



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GOVERNO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 6201, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera redação de dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, e acrescenta outros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 65, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto nos Convênios ICMS nº 17, 23, 28, 29, 33, 44, 48, 56, 60, 65, 77, 84, 86, 100 e 105/93,

D E C R E T A :

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos do Decreto nº 4937/90:

*Art. 1º
XXX -

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo, azedim, brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, gobo, ortelã, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana (Conv.ICMS 17/93);

LVIII - até 31 de dezembro de 1994, a saída do medicamento de uso humano, classificado no código 3003.90.0300 da NBM/SH (fármaco AZT encapsulado), que tenha o fármaco AZT como princípio ativo básico, bem como o produto Zidovudina, código 3003.90.0301, destinado ao tratamento da AIDS (Conv.ICMS 23/93);

Art. 2º
I -

a) nas saídas de móvel, motor, vestuário usados, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º;

IX -

a) - nas operações interestaduais, 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento);

b) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 7% (sete por cento), Conv.ICMS 65/93.

X - a partir de 1º de outubro de 1993, exclusivamente nas



Publicado em Diário Oficial nº 2921 de 15/12/93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 6201, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera redação de dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, e acrescenta outros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto nos Convênios ICMS nº 17, 23, 28, 29, 33, 44, 48, 56, 60, 65, 77, 84, 86, 100 e 102/93,

D E C R E T A :

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos do Decreto nº 4937/90:

Art. 1º
XXX -

a) abóbora, abobrinha, acelga, arilha, alpin, alpo, alcaço-fras, alcrim, alface, alfavaca, alfarroba, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo, azedin, brotos de vegetais, cacateira, campudura, gobo, orfeão, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana (Conv. ICMS 17/93);

LVIII - até 31 de dezembro de 1994, a saída do medicamento de uso humano, classificado no código 3003.90.0300 da NBM/SH (fármaco AIT encapsulado), que tenha o fármaco AIT como princípio ativo básico, bem como o produto Zidovudina, código 3003.90.0301, destinado ao tratamento da AIDS (Conv. ICMS 23/93);

Art. 2º
I -

a) nas saídas de móveis, motor, vestuário usados, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º;

IX -

a) - nas operações interestaduais, 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento);

b) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 7% (sete por cento), Conv. ICMS 62/93.

X - a partir de 1º de outubro de 1993, exclusivamente nas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

saídas dos veículos automotores correspondentes aos itens I (um) até 5 (cinco), 28 (vinte e oito), 30 (trinta) até 32 (trinta e dois) e 35 (trinta e cinco) até 37 (trinta e sete) do Anexo V deste Decreto, promovidas por estabelecimento importador ou empresa concessionária (Conv.ICMS 86/93), para:

a) 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), até 31 de março de 1994;

b) 75,01% (setenta e cinco inteiros e um centésimo por cento), de 1º de abril a 30 de junho de 1994;

c) 83,34% (oitenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de setembro de 1994;

d) 91,67% (noventa e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1994;

XI - a partir de 27 de abril de 1992 até 31 de dezembro de 1992, para 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais dos produtos arrolados nas alíneas "a" a "i" e "l" do inciso LIII do artigo 1º, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo (Conv.ICMS 36 e 28/93);"

Art. 2º Ficam incluídos os seguintes dispositivos aos Arts. 1º e 2º do Decreto nº 4937/90:

"Art. 1º
LIII -

l) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código da NBM/SH sob número 3507.90.0200 (Conv.ICMS 28/93);

.....
LX - até 31 de dezembro de 1994, prestação de serviço de transporte, iniciado e concluído dentro do Estado, de calcário vinculado a programa estadual de preservação ambiental (Conv.ICMS 29/93);

LXI - até 31 de dezembro de 1994, na importação do exterior do País de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sem similar nacional e isentos do Imposto de Importação e do IPI ou tributados com alíquota zero, destinados a ativo fixo de empresa industrial (Conv.ICMS 44/93);

LXII - no recebimento de mercadoria importada do exterior, sem similar nacional, por órgão da Administração Pública Direta do Estado, suas Autarquias e Fundações, destinada a integrar seu ativo imobilizado ou para uso e consumo (Conv.ICMS 48/93);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LXIII - até 31 de março de 1994, na entrada de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, importados por empresa industrial diretamente do exterior para integrar o seu ativo fixo, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, devendo a isenção ser efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento instruído com laudo emitido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado, comprovando ausência de similaridade nacional (Conv.ICMS 60/93);

LXIV - na importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, classificadas respectivamente nos códigos 8701.90.0200 e 8433.59.9900 da NBM/SH, sem similar nacional, adquiridos para integrar o ativo fixo do importador, desde que contemplados com isenção ou com alíquota zero dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Conv.ICMS 77/93);

LXV - na saída de óleo diesel destinado à Centrais Elétricas de Rondônia - CERON para ser utilizado como insumo da geração de energia elétrica, desde que o valor do imposto seja abatido no preço do produto (Conv.ICMS 105/93).

.....
Art. 2º

XIV - para 10% (dez por cento) nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º (Conv.ICMS 33/93)."

Art. 3º Passa a ser de 80% (oitenta por cento) a redução da base de cálculo do ICMS em relação aos produtos abaixo indicados com respectivas classificações na NBM/SH, constantes da lista de Produtos Semi-elaborados (Anexo I) do Decreto nº 4937/90 (Conv. ICMS 100/93):

- I - farinha de mandioca, 1106.20.0100;
- II - farinha de raspa de mandioca, 1106.20.0200;
- III - outras farinhas e produtos de mandioca da posição 0714 - 1106.20.9900.

Art. 4º Ficam excluídos da lista de Produtos Semi-elaborados (Anexo I) do Decreto nº 4937/90, os produtos abaixo especificados, segundo os códigos da NBM/SH:

I - carne bovina cozida ("corneed beef", "soast beef" etc), código 1602.50.9902 (Conv.ICMS 56/93);

II - carne bovina cozida e congelada, código 1602.50.9903 (Conv.ICMS 56/93);



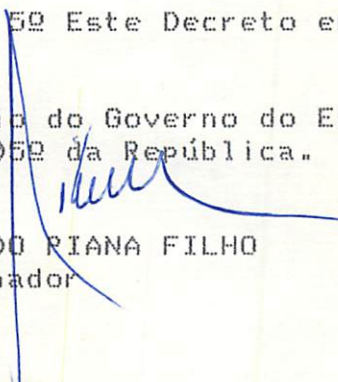
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA


III - extrato de carne, código 1603.00.0101 (Conv. ICMS 56/93);

IV - látex 204B, 120B e 685B, códigos 3903.19.0000, 4002.11.0100 e 4005.20.9900 (Conv. ICMS 84/93)..

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de dezembro de 1993, 1052 da República..


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM
Secretário Chefe da Casa Civil, em exercício